



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/08/2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13212.000036/95-39
Acórdão : 203-06.382

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 106.512
Recorrente : MARCO ANTONIO BARROS DE LIMA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR - ILEGALIDADE -

Não há o que se falar em ilegalidade de defesa, uma vez que a decisão de primeira instância cumpriu o que determina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada.** ITR - REVISÃO DO VTNm - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. Ausente a ART, não há como revisar o VTNm tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCO ANTONIO BARROS DE LIMA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de ilegalidade; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

[Assinatura]
 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
 Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13212.000036/95-39
Acórdão : 203-06.382
Recurso : 106.512
Recorrente : MARCO ANTONIO BARROS DE LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994, na importância de 984,84 UFIRs, valor considerado muito alto pelo interessado, levando-se em conta a avaliação feita pela Receita Federal para determinar o Valor de Terra Nua e a utilização do imóvel.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 19/23):

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO – A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Intenta o interessado, às fls. 24/31, Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos iniciais e, também, preliminarmente, que houve ilegalidade na aplicação da Instrução Normativa nº 16/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000036/95-39

Acórdão : 203-06.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega o requerente que não concorda com o pagamento das contribuições.

Não há o que se falar em ilegalidade do lançamento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para Cadastro e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTNm/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o Município de Paragominas - PA, conforme o disposto no § 2º, artigo 3º, da referida lei, e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Não pode se confundir a fixação dos Valores de Terra Nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 16/95, a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTNm, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Por outro lado, para alterar os demais dados cadastrais, os Laudos apresentados tinham que atender as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que o Laudo, juntado pelo recorrente (fls. 32/36), não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000036/95-39

Acórdão : 203-06.382

Com efeito, o Laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, algumas referências sobre situação geográfica, nada mais, nele há apenas referências descritivas do imóvel.

É certo que o Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em Laudo Técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse Laudo Técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê no Laudo de fls. 29/44 e, por conseqüência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.

E, se não bastasse tais impedimentos, não foi juntada a obrigatória Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.**

É o meu voto.

Sala das sessões, em 14 de março de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI